

DECRETO Nº 2.630, DE 26 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS-PE NO ANO ELEITORAL DE 2024, A POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO NESSE PERÍODO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO O processo eleitoral que ocorre no ano de 2024 para a escolha de prefeitos e vereadores para o mandato de 2025 a 2028;

CONSIDERANDO que no ano eleitoral a Lei impõe limitações para a administração pública municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o calendário das eleições 2024.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, Lei Geral das Eleições, Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Município de Bezerros-PE no ano eleitoral de 2024, a política de comunicação institucional neste período e dá outras providências.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta ou indireta.

§ 2º O disposto neste Decreto não dispensa a observância por todos os agentes públicos municipais das demais normas vigentes sobre o processo eleitoral.

§ 3º Em caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como na legislação eleitoral e normas correlatas, o infrator ficará sujeito a responder administrativamente, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e eleitoral, pelos meios próprios.

CAPÍTULO II VEDAÇÕES GERAIS

Art. 2º São vedadas aos agentes públicos do Município de Bezerros-PE, da administração direta ou indireta, servidores ou não, as seguintes condutas:

I - Ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes, locados ou cedidos ao Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços do Município, ou por ele custeados em benefício de candidato, partido político ou coligação, que excedam as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos ou entidades que integram;

III - Ceder, direta ou indiretamente, ou utilizar seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Município;

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, a partir de 06 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho 2024;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito;

VI - A partir de 06 de julho de 2024:

a) Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 06 de julho de 2024 até a posse dos eleitos;

IX - Realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte do Município, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

X - Contratar shows artísticos para a inauguração de obras e promoção de serviços a partir de 06 de julho de 2024.

§ 1º Além de observar o disposto nos incisos VI e VII deste artigo, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, candidatos ou não.

§ 2º A publicidade institucional deverá ser retirada até 06 de julho de 2024 de todos os sítios oficiais da rede de acesso à internet vinculados aos órgãos e entidades do Município, para fins de cumprimento do inciso VI deste artigo.

§ 3º No ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o inciso IX do art. 2º não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida direta ou indiretamente, independente de já estar em execução no exercício anterior.

CAPÍTULO III VEDAÇÕES QUANTO AOS PRÉDIOS, REPARTIÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º É proibida a realização de propaganda eleitoral nos prédios ou no interior das repartições públicas, bem como nos veículos oficiais ou a serviço do Município, ainda que fora do horário de expediente.

Art. 4º É proibido o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas a partir de 06 de julho de 2024.

Art. 5º É vedada a fixação e distribuição de propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações nos veículos do sistema de transporte público individual e coletivo de pessoas.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela outorga de autorizações, permissões e concessões, e pela fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de pessoas, devem dar ampla divulgação a vedação deste artigo aos autorizatários, permissionários e concessionários.

§ 2º Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

§ 3º Os veículos pertencentes a terceiros, que contratualmente prestam serviço ao Município em horário determinado, ficam desobrigados ao disposto neste artigo quando fora do horário contratual que estariam afetados à administração municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa e inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

Art. 7º O cumprimento deste Decreto bem como o respeito à legislação eleitoral deverá ser observado indistintamente por todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 8º O agente público que tiver conhecimento do cometimento de irregularidade deverá informar imediatamente à Controladoria Geral do Município, a quem competirá a apuração dos fatos e das responsabilidades.

Parágrafo único. O agente público que tomar conhecimento de irregularidade e não a reportar poderá ser responsabilizado solidariamente.



Art. 9º Todo material de publicidade institucional a ser veiculado a partir do dia 06 de julho de 2024 deverá ser encaminhado para a Controladoria Geral do Município em prazo hábil, acompanhado da sua justificativa e necessidade, para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral visando a sua veiculação.

Art.10º Considerando a importância da observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, bem como o compromisso com a transparência e a responsabilidade no uso dos recursos públicos, fica estabelecido que todas as disposições deste Decreto devem ser interpretadas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

§ 1º A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, entre outros pontos relevantes, normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de promover o equilíbrio das contas públicas, a transparência e o controle das despesas, receitas e dívidas dos entes federativos.

§ 2º Assim, todas as medidas adotadas pelos agentes públicos municipais, conforme disposto neste Decreto, devem estar em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a sustentabilidade fiscal e o bom uso dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros, 26 de abril de 2024.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

Prefeita